



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 151/2021**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA DE ALUNOS NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, visa tornar obrigatória avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal de Ensino. Por fins meramente didáticos serão colocados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º. A avaliação médica e psicológica dos alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino é obrigatória, nos termos de que trata esta Lei, para o diagnóstico precoce de distúrbios que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento.

Parágrafo único. Os alunos serão avaliados no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º. A avaliação constante do art. 1º compreenderá o diagnóstico de distúrbios psicomotores, neuro-comportamentais, neurológicos, intelectuais, psicológicos ou físicos, que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos.

Art. 3º. A avaliação de que trata esta Lei será realizada por equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, oftalmologistas, fonoaudiólogos e psicólogos.

Art. 4º. Identificado algum tipo de distúrbio, o aluno receberá atendimento especializado e será encaminhado para tratamento, quando for o caso.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado – LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61 §1º, II, e, da Constituição Federal. 2013.

<sup>2</sup> No Direito Constitucional, geralmente as palavras privativo e exclusivo indicam uma competência delegável e indelegável, respectivamente. Todavia, no processo legislativo, essa



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Em última análise, o projeto de lei inspira-se no direito à vida e a proteção dela, bem como o direito a saúde, uma vez que a proposição visa

---

distinção perde sentido, pois a Constituição usou as palavras indistintamente. Por exemplo: no art. 61, § 1º, a CF utilizou a expressão privativa. Já no art. 63, I, a Carta usa, para tratar da mesma matéria, a expressão exclusiva. Veja-se o que explica Henrique Savonitti Miranda: o legislador constituinte utilizou as expressões 'iniciativa privativa', no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e 'iniciativa exclusiva', no inciso I do art. 63, como sinônimas. MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 650

<sup>3</sup> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

tornar obrigatória avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O direito à vida e a proteção dela, previsto no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que todos têm direito a vida, e não apenas formalmente, mas com dignidade. E, o Projeto de Lei em comento visa garantir tais medidas aos alunos da Rede Municipal.

O Direito à saúde também é previsão constitucional, mais especificamente previsto no Art. 6º e também no 196:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[..]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, é correto afirmar que a proposição em análise vai ao encontro dos dispositivos constitucionais citados.

**Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 86/2021

---

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e pela constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 19 de agosto de 2021.

---

Cícero Carlos Costa Barros  
Procurador Legislativo  
Mat. 562323